

DA (IM)POSSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Taís Zagonel¹ e Marta Luisa Piccinini²

RESUMO: Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil que o recurso de embargos de declaração é cabível quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não há expressa menção neste artigo acerca da possibilidade de oposição do recurso de embargos de declaração, quando os elementos ensejadores de seu uso - obscuridade, contradição, omissão - macularem outro tipo de pronunciamento judicial, que são as decisões interlocutórias, sendo este o objeto de discussão deste trabalho. Trata-se de pesquisa qualitativa, que utiliza o método dedutivo, com a análise de legislação, doutrina e decisões jurisprudenciais, que se mostraram majoritariamente favoráveis à utilização do recurso de embargos de declaração das decisões interlocutórias que contenham obscuridade, contradição e/ou omissão em seu conteúdo, haja vista os princípios constitucionalmente assegurados aos litigantes no processo.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Recursos. Embargos de Declaração. Decisões Interlocutórias. Cabimento.

1 INTRODUÇÃO

No exercício do direito de ação, podem as partes valer-se de um importante instrumento com vistas a sanar qualquer prejuízo ou insatisfação que possam sofrer com os pronunciamentos judiciais no decorrer do processo. Esse instrumento é o recurso.

São tidos por nosso ordenamento como manifestações ou pronunciamentos judiciais os despachos, as sentenças, as decisões interlocutórias e os acórdãos, que poderão ser atacados mediante a interposição específica de um dos recursos previstos no art. 496 do Código de Processo Civil (CPC), que são: a apelação, o agravo, os embargos infringentes, os embargos de declaração, o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário e os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Diz-se interposição específica pelo fato de que o processo civil brasileiro possui como um de seus pilares o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, para cada pronunciamento judicial, há um recurso específico a ser interposto.

O presente trabalho ficará adstrito ao estudo do recurso de embargos de declaração, quanto ao seu cabimento em hipótese diversa das previstas no art. 535 do CPC, que dispõe ser possível a oposição do referido recurso, quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Como é possível vislumbrar, o artigo em comento apenas dispõe ser cabível o recurso de embargos de declaração de sentenças ou acórdãos, nada referindo acerca das decisões interlocutórias,

1 Advogada, pós-graduada, em nível de Especialização, em Processo Civil, pelo Centro Universitário UNIVATES em 2010. tzgnl@yahoo.com.br

2 Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2004). Atualmente é professora horista e supervisora de estágio da Universidade de Santa Cruz do Sul. Orientadora do artigo de Taís. martap@univates.br

que igualmente podem ser maculadas pela obscuridade, contradição e/ou omissão em seu conteúdo.

O fato de não haver menção expressa no art. 535 do CPC faz com que alguns julgadores rejeitem o recurso de embargos de declaração, medida que prejudica a parte recorrente na defesa de seus direitos, afrontando princípios constitucionais do processo, como o da ampla defesa.

Nesse contexto, almeja-se discutir se há a possibilidade de valer-se o operador do direito do recurso de embargos de declaração quando se deparar com uma decisão interlocutória que traga obscuridade, contradição e/ ou omissão em sua disposição. Assim, serão cotejadas as disposições legais acerca do tema, bem como discutir-se-ão os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que se vem delineando no respeitante ao assunto.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A fim de possibilitar maior amplitude na discussão do tema, utiliza-se o método dedutivo, conforme [Mezzaroba e Monteiro](#) (2006), partindo de estruturas e argumentos gerais, aceitos como verdadeiros, para uma dedução lógica das premissas estabelecidas.

A proposta do tema possui como ponto de partida a análise de argumentos gerais preexistentes, estruturados principalmente sobre o estudo da legislação brasileira e sua aplicação no caso concreto, no exame de decisões e de teorias doutrinárias que servirão de alicerce para a conclusão de argumentos particularizados próprios do método dedutivo.

Para o desenvolvimento do estudo, serão utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica acerca do tema, bem como serão analisadas legislação e tendências jurisprudenciais, utilizando-se do segmento de pesquisa qualitativa, determinando uma abordagem descritiva bibliográfica ao artigo. A qualificação da pesquisa dar-se-á face à proposição de ideias divergentes em relação ao tema proposto, identificando a sua natureza de modo a prestar informações dedutivas de uma forma global, avaliando fatores diferenciados, a fim de privilegiar o contexto de aplicação do tema.

3 DOS RECURSOS E PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

Os conflitos de interesses levados ao Judiciário pelos particulares no exercício de seu direito de ação clamam por uma resolução por parte do julgador, de forma justa e imparcial.

Para que isso seja possível, são assegurados às partes importantes instrumentos, aptos à defesa e à efetivação de seus direitos, que são os recursos. Nas palavras de [Amorin](#) (2005, p. 19), “recurso é o direito ao reexame, no mesmo processo, de alguma manifestação judicial desfavorável, inexata ou incompleta. Esse reexame, esse correr outra vez (re+correr) reflete a precisão semântica da palavra. É voltar para trás, a fim de revisar o que foi decidido”.

A motivação para a utilização do recurso é a insatisfação ou prejuízo de qualquer das partes quanto ao conteúdo de algum pronunciamento emanado do julgador no decorrer da ação. Segundo os arts. 162 e 163 do CPC, são quatro os pronunciamentos judiciais: as sentenças, que são atos do juiz que implicam alguma das situações previstas nos art. 267 e 269; as decisões interlocutórias, que são os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente; os despachos são todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma; e os acórdãos são os julgamentos proferidos pelos tribunais.

Assim, ante a interposição do recurso, podem as partes provocar a revisão, invalidação ou reforma do pronunciamento que lhes desfavoreceu ou prejudicou.

[Montenegro Filho](#) (2007, v. 2, p. 8), ao conceituar o recurso, assim dispõe:

O recurso caracteriza-se como o instrumento processual voluntariamente utilizado pela parte que tenha sofrido gravame com a decisão judicial para obter a sua reforma, a sua invalidação, o seu esclarecimento ou a sua integração, com a expressa solicitação de que nova decisão judicial seja proferida.

Nas palavras de [Silva](#) (2008, p. 319), “recurso é o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu ou por algum órgão de jurisdição superior”.

No decorrer da contenda, portanto, diante de um pronunciamento judicial que cause gravame, insatisfação ou prejuízo a uma das partes litigantes, esta pode, por meio de recurso, clamar por sua revisão, invalidação ou reforma.

O CPC, em seu art. 496, apresenta os recursos existentes em nosso ordenamento, os quais são:

Art. 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Cabe, porém, ressaltar que o direito pátrio rege-se pelo princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual existe, para cada tipo de decisão judicial um recurso específico a ser intentado, como bem explica [Marinoni](#) (2005, p. 511):

A lei processual ao estipular quais os recursos cabíveis, indica, para cada qual, uma função determinada e uma hipótese específica de cabimento, quer dizer, para cada espécie de pronunciamento judicial a ser recorrido, deve ser cabível um único recurso.

Assim, a lei processual civil estipula, para cada pronunciamento judicial uma forma de ataque:

Art. 513 - Da **sentença** caberá **apelação** [...].

Art. 522 - Das **decisões interlocutórias** caberá **agravo**, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Art. 530 - Cabem **embargos infringentes** quando o **acórdão** não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória [...].

Art. 535 - Cabem **embargos de declaração** quando:

I - houver, na **sentença** ou no **acórdão**, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;

Já o Recurso Ordinário e o Recurso Extraordinário possuem suas hipóteses de cabimento elencadas na Constituição Federal (CF/88):

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

II - julgar, em **recurso ordinário**:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) crimes políticos.

III - julgar, mediante **recurso extraordinário**, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em fase desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Da mesma forma, o Recurso Especial está expresso na CF/88:

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

II - julgar em **recurso ordinário**:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória e decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em **recurso especial**, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Como é possível constatar com a leitura dos artigos, para cada pronunciamento judicial, aponta nosso ordenamento um recurso cabível específico, com vistas a sua revisão, invalidação ou reforma.

As decisões interlocutórias, nos termos do CPC, são atacáveis por meio do recurso de agravo, que, dependendo da situação, poderá ser na sua forma retida ou de instrumento, é o que se conclui da leitura do artigo. Contudo, caso a decisão interlocutória for maculada pela obscuridade, contradição ou omissão, elementos ensejadores do recurso de embargos de declaração, este seria cabível à espécie mesmo não havendo expressa menção na legislação? É o que pretende o presente estudo descobrir.

4 DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 535 e seguintes do CPC, prevendo em suas disposições ser cabível quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Possui natureza jurídica de recurso, estando sujeito, portanto, aos requisitos de admissibilidade e à teoria geral dos recursos.

[Marinoni](#) (2005, p. 541) conceitua os principais termos que autorizam a interposição do recurso de embargos de declaração, quais sejam: “obscuridade, contradição e omissão”.

Para o autor, **obscuridade** significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. **Contradição** representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. **Omissão** representa falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal.

A razão da existência deste recurso em nosso ordenamento é definida por [Marinoni](#) (2005, p. 540), que explica:

É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade.

Antes da reforma trazida pela Lei n.º. 8.950/94, que alterou o Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração era regulado pelos arts. 464 e 465 do CPC, dispondo ser cabível o recurso de embargos de declaração ante a existência em sentença de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, devendo ser oposto no prazo de 48 horas da publicação da sentença. Ainda, regulavam o tema os arts. 535 e 538 do CPC, determinando que o recurso de embargos de declaração também poderia ser oposto quando tais vícios maculassem acórdãos - neste caso havendo o prazo de cinco dias para a sua interposição.

Hoje, o CPC dispõe sobre os embargos de declaração nos arts. 535 a 538, prevendo ser cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, tendo o prejudicado o prazo de cinco dias para a sua interposição.

Mas seria tal artigo exaustivo ao dispor ser cabível o recurso de embargos de declaração apenas de sentenças e acórdãos?

Tais vícios são igualmente encontrados em decisões interlocutórias, mas, por não figurarem expressamente no artigo, não são embargáveis por declaração?

5 DA POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

É indiscutível que as decisões interlocutórias possam conter um ou alguns dos vícios que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, a obscuridade, contradição e omissão. Mas a discussão está no fato de se o prejudicado poder, ou não, valer-se do recurso em comento, no intuito de sanar a decisão interlocutória maculada pelos vícios, mesmo não autorizado expressamente pelo art. 535 do CPC.

Segundo [Diddier Jr. e Cunha](#) (2008), os embargos de declaração sempre foram tratados, legalmente, como um recurso a ser intentado apenas contra sentença ou acórdão, não sendo apto a tentar esclarecer ou complementar uma decisão interlocutória. Atualmente, contudo, vem sendo aceita a oposição de embargos declaratórios contra decisão interlocutória, não somente nos casos de omissão, mas igualmente nos de contradição e obscuridade.

A doutrina apóia de forma majoritária essa possibilidade. Para [Montenegro Filho](#) (2007), a possibilidade da oposição dos embargos de declaração das decisões interlocutórias possui natureza constitucional, argumentando que a omissão, a obscuridade e/ou a contradição pode(m) se mostrar presentes(s) também na decisão de natureza interlocutória, impossibilitando sua plena compreensão, e que a admissibilidade de apresentação do recurso de embargos de declaração contra decisões de natureza interlocutória, origina-se do primado próprio da amplitude de defesa, erigido como direito individual e coletivo, com previsão expressa na Carta Magna (CF/88, art. 5º, LV). Além disso, é incontroverso que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, significando não apenas o enquadramento da situação discutida no processo com determinada regra jurídica, como também a plena inteligência do que se encontra posto na decisão judicial. Pronunciamento ininteligível prejudica o direito processual da parte de impugná-lo por meio do recurso em tese cabível.

Diddier Jr. e Cunha (2008, p. 181) igualmente fundamentam seu entendimento na Constituição Federal dizendo:

A Constituição Federal em seu artigo 93, IX, exige que todo pronunciamento judicial seja devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. Ora, não somente as sentenças e os acórdãos, mas também as decisões interlocutórias devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de, não se atendendo ao comando constitucional, haver manifesta nulidade e, para que a decisão seja devidamente fundamentada, deve estar livre de qualquer vício, não sendo omissa, nem contraditória, nem obscura.

Segundo Assis (2007, p. 584), nada obstante a omissão do art. 535, os embargos de declaração hão de caber contra quaisquer atos decisórios, trazendo as palavras de Bondioli: “as decisões se enfermam como as sentenças e os acórdãos quando inoculadas de omissão, contradição e obscuridade; ademais, as decisões contraditórias e obscuras frequentemente travam a impugnação congruente do ato”.

Também Wambier (2008) entende que todo e qualquer pronunciamento pode ser objeto de embargos de declaração: decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos, ousando parte da doutrina ainda dizer, inclusive, serem cabíveis embargos declaratórios de despachos. Alerta o autor que restrições aos embargos declaratórios serão sempre inadequadas em função, justamente, das raízes constitucionais desse recurso.

Essa mesma linha de pensamento é defendida por Silva (2008, p. 349): “Mas nem só as sentenças e acórdãos podem conter omissões, obscuridades ou contradições que exijam a providência saneadora dos embargos de declaração. Também as decisões interlocutórias poderão conter vícios dessa natureza [...]”.

Por fim, Cruz (2003, p. 1), em trabalho realizado sobre o tema, cita o entendimento de Barbosa Moreira:

Quanto às circunstâncias de serem as decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento, não torna por si só desnecessários os embargos de declaração, pois os dois remédios têm finalidade específica e distinta, não sendo razoável atribuir ao agravo uma função que os embargos declaratórios se mostram capazes de desempenhar com muito mais simplicidade e rapidez.

Há, assim, que a doutrina majoritariamente defende a possibilidade de interposição do recurso de embargos de declaração contra decisões interlocutórias diante de qualquer um dos vícios (omissão, obscuridade ou contradição), sendo a negativa de utilização deste instrumento afronta à Constituição Federal, em especial ao princípio da ampla defesa, o que não se pode aceitar.

Para Marinoni (2005, p. 540), concluir de forma diversa não tem sentido:

[...] já que também as decisões interlocutórias podem conter obscuridades ou contradições, assim como acontece com as sentenças, parecendo mais adequado entender que os embargos de declaração são cabíveis, seja qual for o vício (obscuridade, contradição ou omissão), contra qualquer espécie de deliberação judicial, da decisão interlocutória ao acórdão.

A corrente contrária a essa compreensão justifica sua posição atendo-se ao entendimento literal do art. 535. Logo, para tal corrente, a oposição dos embargos de declaração limita-se às hipóteses previstas no referido artigo, quais sejam: sentenças e acórdãos. Apontam como recurso cabível para as decisões interlocutórias o agravo de instrumento, já que expressamente apontado pelo CPC.

Neste ponto, cabe mencionar que o agravo de instrumento é recurso muito mais complexo quando comparado aos embargos de declaração, por seus requisitos de admissibilidade e forma de

tramitação, em especial por ser encaminhado ao Tribunal, já repleto de ações para julgamento e, ainda, pelo fato de exigir o pagamento de preparo para sua subida.

Ademais, importante referir acerca de dois princípios processuais ditados pela Constituição Federal que reforçam a escolha do recurso de embargos de declaração, que são os princípios da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LVIII, e da celeridade processual, trazido pela EC 45/04.

O texto constitucional, na visão de [Silva e Xavier](#) (2006, p. 202), “ao estabelecer que o processo tenha duração razoável, faz com que se conclua que a justiça deva atender ao interesse público de solução de controvérsias, mediante a atuação jurisdicional, de forma breve, mas pronta e eficaz. Atende-se aos interesses do Estado-poder e do Estado-sociedade”.

O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em suas decisões tem sido no sentido de aceitar a interposição de embargos de declaração das decisões interlocutórias maculadas pela omissão, contradição e obscuridade:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. **É CABÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS FRENTE A DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 535 DO CPC.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL AMPLAMENTE MAJORITÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº. 70025599721, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Julgado em 1º/08/2008) (grifo da autora).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** AGRAVO PROVIDO DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº. 70025439902, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 28/08/2008) (grifo da autora).

O Superior Tribunal de Justiça mantém esse mesmo entendimento, decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. **É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial**, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1017135/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 13/05/2008). (grifo da autora).

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. **Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial**, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 11/04/2007 p. 230). (grifo da autora).

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. **Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória**, sendo certo que, não sendo intempestivos, tem o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (grifo da autora).

Neste ponto cabe referir que os julgados acima, todos em pauta recentemente, dão como certo o cabimento do recurso de embargos de declaração frente à decisão interlocutória, referindo ser pacífico tal entendimento perante o Tribunal Superior. Porém, em julgado mais antigo, percebe-se haver a discordância jurisprudencial acerca do cabimento ou não do referido recurso, entendimento que foi se consolidando após a reforma do Código de Processo Civil, no final do ano de 1998:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória. 2. Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os aclaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos. 3. No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, D.O.U. de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo. 4. Nessa esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual. (EResp n.º 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999) 5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso provido (STJ - 1ª T., REsp n.º 478.459/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 31.03.2003, p. 175).

Assim, existe o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência no sentido de que embora não haja expressa menção no art. 535 do CPC, é possível a oposição do recurso de embargos de declaração de decisões interlocutórias maculadas pela obscuridade, contradição ou omissão.

6 CONCLUSÃO

Aos litigantes no exercício de seu direito de ação são assegurados instrumentos com vistas a inibir qualquer prejuízo causado por meio de pronunciamento emanado do julgador da contenda, que são os recursos.

Assim, o pronunciamento judicial que cause prejuízo ou seja desfavorável a uma das partes no decorrer do processo será passível de reforma, revisão ou invalidação mediante a interposição de recurso específico à espécie, em atendimento ao princípio da unirrecorribilidade, segundo o

qual existe para cada tipo de pronunciamento judicial um determinado recurso específico a ser utilizado.

No caso do recurso de embargos de declaração, o Código de Processo Civil dispõe em seus arts. 535 a 538, ser cabível quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribuna.

Conclui-se com sua leitura que apenas sentenças e acórdãos são passíveis de ser atacados mediante o recurso de embargos de declaração, porém os elementos ensejadores de sua oposição, a omissão, a contradição e a obscuridade também são encontrados em outro pronunciamento judicial, que são as decisões interlocutórias.

Por conta da omissão do referido artigo acerca da possibilidade de oposição também diante de uma decisão interlocutória maculada pela obscuridade, contradição ou omissão, muitos julgadores rejeitam o recurso, tornando o pronunciamento irrecorrível.

Tal rejeição constitui uma afronta à Constituição Federal, já que renega princípios constitucionalmente assegurados às partes no processo, como o da ampla defesa, sendo-lhes eivado o direito constitucional de obter uma decisão devidamente fundamentada, entendimento sustentado pela doutrina e pela jurisprudência de forma majoritária, sempre com vistas a proteger e efetivar as garantias constitucionais asseguradas às partes no processo.

REFERÊNCIAS

AMORIN, Aderbal Torres. **Recursos Cíveis Ordinários**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. ①

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. ①

BRASIL. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRUZ, Adenor José da. Embargos de declaração em decisão interlocutória. Cabimento. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 150, 3 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4569>>. Acesso em: 21 out. 2009. ①

DIDDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: JusPodium, 2008. v. 3. ① ②

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. ① ② ③ ④

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de Metodologia de Pesquisa no Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. ①

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 2. ① ②

_____. **Recursos Cíveis na prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. ①

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de Processo Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1. ① ②

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1. ①

